



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

### **MENSAGEM DE VETO Nº. /2025 DE 16 DE JULHO DE 2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para comunicar o veto integral do Autógrafo de Lei nº 031/2025, relativo ao Projeto de Lei nº 039/2025, que **“Institui o Programa de Limpeza e Revitalização da Lagoa Guanandy (Gomes), localizada no Distrito de Itaipava, no Município de Itapemirim/ES”**.

Nos termos do §1º do referido artigo:

“Art. 41 – O Projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - **Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

Apesar do propósito meritório da proposta, verificam-se vícios de natureza formal, orçamentária e administrativa que inviabilizam sua sanção.

O projeto dispõe sobre a criação de um programa de governo e a atribuição de competências específicas a órgãos da administração municipal, como a coordenação e execução das ações pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com apoio de outros órgãos e entidades.

Trata-se, portanto, de matéria que incide diretamente na organização e funcionamento da máquina administrativa, de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, inciso I, e do art. 63, inciso VI, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se que a função normativa da Câmara Municipal é relevante, mas não se estende a iniciativas que envolvam a definição de políticas públicas de execução direta, estrutura administrativa ou atribuições de secretarias e órgãos do Executivo, pois estas matérias são reservadas ao Prefeito. A afronta a essa reserva de iniciativa configura vício formal, o que compromete a validade da norma desde sua origem.





## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

A jurisprudência pátria é firme ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis oriundas do Poder Legislativo que imponham obrigações administrativas ao Executivo ou que interfiram em sua estrutura funcional.

Como exemplo, cita-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências” 2. **A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado**, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. **Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação** 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. Acórdão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 61, reforça essa compreensão:

“Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- II – regime jurídico dos servidores;
- III – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta;
- IV – matéria orçamentária, tributária e financeira.”

Além do vício formal, o projeto acarreta impactos orçamentários ao prever a execução de ações e programas sem qualquer previsão no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou na Lei Orçamentária Anual (LOA), o que viola o art. 165 da Constituição Federal, os princípios do planejamento, da





## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

legalidade orçamentária e da responsabilidade fiscal.

A criação de políticas públicas requer compatibilidade com o planejamento fiscal vigente, o que inexistente na presente proposta. Sua execução comprometeria a estabilidade orçamentária do Município, podendo ensejar vedação de transferências voluntárias e sanções dos órgãos de controle.

Ainda, a limpeza e revitalização de corpos hídricos está sujeita à legislação ambiental específica, exigindo licenciamento ambiental, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme as Leis nº 6.938/81, 12.651/12 e 9.605/98. O projeto não apresenta qualquer estudo técnico ou previsão de cumprimento dessas obrigações, expondo o Município a risco de sanções administrativas e judiciais por possíveis danos ambientais.

Além disso, ações como dragagem, recuperação de vegetação e remoção de resíduos em Áreas de Preservação Permanente (APPs) demandam autorização expressa de órgãos ambientais competentes, o que foi completamente desconsiderado.

A execução da norma também depende de regulamentação por meio de convênios, cooperações e instrumentos específicos, previstos nos arts. 3º e 4º do Projeto. Tal dependência revela incompletude normativa e gera insegurança jurídica, além de reforçar a natureza executiva da matéria.

Diante do exposto, e por razões de ordem constitucional, legal, ambiental e administrativa, veto integralmente o Projeto de Lei nº 039/2025.

Solicito, portanto, a esta respeitável Câmara Municipal a manutenção do presente veto, como medida de preservação da legalidade, da ordem ambiental, da autonomia do Poder Executivo e do interesse público.

Itapemirim-ES, 16 de julho de 2025.

**GENESIS ALVES BECHARA**  
Prefeito Municipal

